



PL 157 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(DA SENHORA DEPUTADA LILIANE RORIZ)

2100
Em 11 / 2 / 15
Assinatura do Ministro

Dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compra específicos para Idosos e Deficientes Físicos em Supermercados e Estabelecimentos Congêneres.

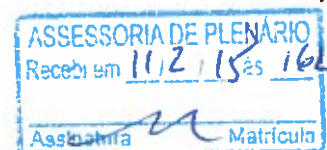
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 157 / 15
Folha Nº 01 pa

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a colocar à disposição dos idosos e pessoas com deficiência, carrinhos de compras adaptados para facilitar sua locomoção.

§ 1º A quantidade dos referidos carrinhos, não poderá ser inferior a 05 unidades nos estabelecimentos de pequeno porte, e 20 nos estabelecimentos de maior porte. O fornecimento de carrinhos será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados no caput o fornecimento e a manutenção dos mesmos.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde os carrinhos estarão disponíveis aos idosos e pessoas com deficiência.



MO



Art. 3º A inobservância do estabelecido nesta Lei, implicará em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será corrigido anualmente de acordo com a Lei Complementar nº435, de 27 de dezembro de 2001.

Art.4ºA fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 157 / 15

Folha Nº 02 da

O projeto em pauta visa oferecer às pessoas idosas uma maior comodidade, quando da sua ida às compras em supermercados e estabelecimentos congêneres, mediante a disponibilização de carrinhos de compra adaptados mais apropriados para seu uso. Tal providência viria diminuir o grau de dificuldades dos idosos, durante seu período de compras, haja vista que atualmente eles vêm sendo obrigados a se locomover pelos corredores dos citados centros de compras varejistas, empurrando enormes e pesados carrinhos, em função da inexistência de um tipo mais apropriado. Consiste numa das competências da Câmara Legislativa do DF, definida na Lei Orgânica do Distrito Federal dispor sobre a proteção da pessoa com deficiência e do idoso, propiciando sua integração na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.



A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso estabelece em seu Art. 8º, que: "A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social nos termos da legislação vigente", e assim sendo, nos parece bastante oportuno, a apresentação de um projeto como este, visando beneficiar estas pessoas, que merecem nossa solidariedade e o nosso respeito, por tudo o que já passaram e fizeram por todos nós. Seria, portanto, uma forma de agregar às suas conquistas, a de passar a dispor de carrinhos personalizados para suas compras em supermercados.

Infelizmente no Brasil os idosos e as pessoas com deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito de seus direitos. A aprovação de um projeto como este, não viria onerar significativamente os proprietários de supermercado e congêneres, cuja contrapartida além de estarem premiando a faixa de clientes idosos e pessoas com deficiência, oferecendo-lhes mais comodidade, estaria também, atraindo-os ainda mais aos seus estabelecimentos, pelo respeito e preocupação demonstrada.

Verificamos ser importante a adoção de medidas que dizem respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos, em busca de maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque há um aumento progressivo da preocupação com a questão apresentada.

Ante o exposto, é que nos dirigimos aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, para solicitar-lhe a melhor das acolhidas a presente propositura, que tem importância indiscutível, cumprindo as garantias de respeito e cuidado previstos na Constituição Federal a idosos e pessoas com deficiência. É importante ressaltar que não se trata, absolutamente, de privilégio ou de paternalismo. É certo que para a concretização do princípio da Igualdade, é necessário que haja ações afirmativas como esta, de acordo com as peculiaridades de cada ser humano.

Handwritten mark

Handwritten initials



Por todas as razões acima expostas, encaminho o presente Projeto à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Liliane Roriz

Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 157 / 15
Folha Nº 04 da



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 157/2015

Autoria: Deputada Liliane Roriz (*“Dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compra específicos para idosos e deficientes físicos em supermercados e estabelecimentos congêneres”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, “c” e “d”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 19/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 157/15

Folha Nº 05 20